



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 8/2007:

Aprova o Regulamento de Armas e Munições e revoga toda legislação contrária à estabelecida no presente Decreto.

Decreto n.º 9/2007:

Aprova o Regulamento das Empresas e Segurança Privada.

Conselho Constitucional:

Acórdão n.º 1/CC/2007:

Relativo ao pedido de impugnação da deliberação da Comissão Permanente da Assembleia da República, respeitante a Carlos Alexandre dos Reis.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 8/2007

de 30 de Abril

Havendo necessidade de adequar à realidade actual o Regulamento de Armas e Munições em vigor, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É permitida, mediante autorização prévia, a detenção, uso e porte, a importação e exportação de armas de fogo e munições no território nacional.

Art. 2. É igualmente permitido, mediante autorização prévia, o uso e porte de armas de recreação para as associações desportivas devidamente licenciadas.

Art. 3. A posse e uso de armas de fogo destinadas as Forças de Defesa e Segurança é proibida.

Art. 4. É aprovado o Regulamento de Armas e Munições bem como as tabelas e modelos anexos, que fazem parte integrante deste Decreto.

Art. 5. É revogada toda legislação contrária à estabelecida no presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Março de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento de Armas e Munições

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objecto

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras relativas à detenção, uso e porte, importação, exportação, trânsito de armas de fogo e munições, por cidadãos moçambicanos ou estrangeiros no território nacional.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente regulamento aplica-se:

- A todas as situações de detenção, uso e porte, bem como a importação, exportação e trânsito de armas de fogo e munições;
- As empresas e associações desportivas que tenham como instrumento de trabalho as armas e para as quais estejam devidamente licenciadas.

SECÇÃO II

Definição e classificação de armas e munições

ARTIGO 3

(Definição de armas e munições)

1. Consideram-se armas, para efeitos deste Regulamento, todos os instrumentos ou engenhos como tal classificados, nos artigos seguintes e, ainda, os que tenham as características dos

instrumentos, engenhos mecânicos ou objectos que as Forças de Defesa e Segurança usam para a defesa ou ataque, mesmo que sejam de tipo diferente.

2. São munições, os artefactos ou projecteis que alimentam o funcionamento de uma arma de fogo responsável pela destruição ou danificação de alvo.

ARTIGO 4

(Classificação de armas)

1. As armas classificam-se em:

- a) De guerra;
- b) De defesa pessoal;
- c) De precisão;
- d) De caça;
- e) De recreio;
- f) De ornamentação;
- g) De valor estimativo;
- h) Brancas;
- i) De competição de grosso calibre; e,
- j) Armas sem classificação.

2. São também consideradas armas, os instrumentos que utilizam cartuchos carregados com carga explosiva.

ARTIGO 5

(Classificação de munições)

As munições têm a classificação das armas a que se destinam.

ARTIGO 6

(Armas de guerra)

1. São armas de guerra o equipamento, armas e munições em uso ou destinados às Forças de Defesa e Segurança e incluem:

- a) Armas portáteis desenhadas para utilização por várias pessoas, actuando como uma dotação, metralhadoras pesadas, canhões, canhões auto propulsados, morteiros de menos de 100 mm de calibre, lança-granadas, armas anti-tanque e lança-roquetes, armas de recuo, armamentos anti-aéreos, armas de defesa aérea, veículos automóveis ou reboques de qualquer natureza especialmente preparados para receber ou ser equipados com armas de fogo bem como os protegidos com blindagem ou couraças com mais de 5 mm de espessura.
- b) Metralhadoras ligeiras, metralhadoras semiautomáticas, pistolas-metralhadoras, espingardas automáticas e semiautomáticas de assalto.

2. Consideram-se também armas de guerra:

- a) As pistolas de calibre superior a 7,65 mm, cujo comprimento de cano exceda 10 cm;
- b) Os revólveres de calibre igual ou superior a 9 mm, ou de comprimento de cano superior a 10 cm;
- c) As espingardas de alma estriada, de calibre igual ou superior a 6,5 mm;
- d) As armas de tiro automático de qualquer natureza;
- e) Quaisquer outras armas de fogo ligeiras ou pesadas afectas a fins exclusivamente militares.

3. Pode ser excepcionalmente permitido aos indivíduos cujas actividades o justifiquem pela necessidade de cuidar da sua defesa contra animais selvagens, ou em caso de isolamento devidamente justificado o uso de pistolas ou revólveres dos calibres mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do presente artigo.

ARTIGO 7

(Armas de defesa pessoal)

1. São armas de defesa pessoal:

- a) As pistolas semiautomáticas de calibre não superior a 7,65 mm, cujo comprimento do cano não exceda 10 cm;
- b) As pistolas até calibre 6,65 mm inclusive, cujo comprimento do cano não exceda 8 cm;
- c) Os revólveres de calibre inferior a 9 mm, cujo comprimento do cano não exceda 10 cm;
- d) Os revólveres de calibre não superior a 9 mm, cujo comprimento do cano não exceda 5 cm.

2. O comprimento do cano é medido:

- a) Nas pistolas, incluindo a câmara;
- b) Nos revólveres, excluindo o tambor.

ARTIGO 8

(Armas de precisão)

Consideram-se armas de precisão:

- a) As espingardas, pistolas ou revólveres de alma estriada, de calibre igual ou superior a 5,6 mm e inferiores a 6 mm, destinadas a tiro desportivo de competição, quando possuam as seguintes características:

- i. *Diopter*;
- ii. Alças telescópicas ou deriváveis;
- iii. Miras especiais com ou sem túnel e gatilho de cabelo.

- b) As pistolas e revólveres destinados a tiro desportivos de competição poderão possuir canos de comprimento superior ao estipulado nas alíneas do número 1 do artigo 7.

ARTIGO 9

(Armas de caça)

Consideram-se armas de caça:

- a) As espingardas de um ou mais canos, de alma lisa ou estriada, destinadas a exercícios venatórios ou a outros previstos na lei;
- b) As espingardas ou carabinas de um ou mais canos de alma estriada com calibre igual ou superior a 5,6 mm (22) que utilizam cartuchos de percussão central e que tenham sido concebidas para a prática de exercícios venatórios.

ARTIGO 10

(Armas de recreio)

1. Consideram-se armas de recreio as espingardas, pistolas ou revólveres e outras de alma estriada, de calibre inferior a 5,6 mm, e de alma lisa de calibre não superior a 9 mm.

2. Integram, ainda, esta categoria:

- a) As armas que permitem o carregamento de uma ou mais munições, usadas para efeitos de competição;
- b) As armas de precisão, espingardas, pistolas ou revólveres de alma estriada, com calibre igual ou superior a 5,6 mm, destinado a tiro desportivo, competição, quando possuam as seguintes características:
 - i. Alças telescópicas ou deriváveis, miras especiais com ou sem túnel e gatilho de cabelo;

ii. De pressão de ar ou gás comprimido e, ainda, as que em conjunto ou separadamente permitam o carregamento de mais de um chumbo, tenham calibre superior a 4,5 mm, bem como as de qualquer calibre que comprovadamente permitam o lançamento de projecteis, com velocidades iniciais de valores aproximados aos das restantes armas de recreio.

c) Os arcos aperfeiçoados que possuam aparelho de pontaria sofisticado, hastil e mecanismo de disparar com gatilho.

3. As pistolas e revólveres destinados a tiro desportivo de competição poderão possuir canos de comprimento superior ao estipulado no n.º 1 do artigo 7.

ARTIGO 11

(Armas de ornamentação)

São armas de ornamentação, as de fogo de qualquer calibre ou modelo fora de uso, as brancas de modelo antigo, as de carácter artístico, brancas ou de fogo e, ainda, as de fabrico rudimentar, contanto que sejam empregues exclusivamente na decoração interna de casas ou façam parte de uma colecção.

ARTIGO 12

(Armas de valor estimativo)

São armas de valor estimativo, as de fogo de qualquer calibre ou modelo, sem munições e desactivadas das suas funções essenciais, as brancas de qualquer natureza, cujos proprietários requeiram a sua posse a título de recordação ou outro motivo atendível, nos termos deste Regulamento.

ARTIGO 13

(Armas brancas)

1. Consideram-se armas brancas, as destinadas à luta a curta ou longa distância ou corpo a corpo, que utilizam a força do utente para obter o efeito desejado.

2. As armas referidas no número anterior podem ter efeitos contundentes ou de choque, de corte ou de gume, de estocada ou de ponta.

3. Os utensílios com lâmina destinados a uso doméstico, venatório, industriais, agrícolas em ofícios ou profissões, são considerados armas brancas quando utilizados fora dos locais e fins diferentes em que é normal o seu emprego.

ARTIGO 14

(Armas de competição de grosso calibre)

São consideradas armas de competição de grosso calibre, as espingardas, carabinas, pistolas ou revólveres, de tiro simples, repetição ou semi-automáticas, de qualquer calibre, com cano estriado e percussão central, pertencentes às agremiações de carreira de tiro e para esse fim destinadas.

ARTIGO 15

(Armas sem classificação)

As armas cujas características não têm enquadramento em qualquer das classificações dos artigos anteriores, são classificadas de acordo com o despacho do Comandante-Geral da PRM.

ARTIGO 16

(Armas proibidas)

1. É proibido o uso e porte por pessoas particulares das seguintes armas:

a) As espingardas de alma lisa cujo comprimento de cano seja inferior a 51cm ou 20 bolegadas;

b) Os revólveres de alarme;

c) Os silenciadores para armas de fogo ou quaisquer outros aparelhos com fins análogos;

d) As substâncias sólidas, líquidas ou gasosas que sejam intoxicantes, asfixiantes ou visicantes e, quaisquer outras empregues na guerra;

e) As armas de fogo sem as habituais características técnicas, de qualquer modelo, ainda que de fabrico rudimentar com materiais inadequados e impróprios como tubos de cobre, de aço ou galvanizados.

ARTIGO 17

(Munições proibidas)

1. São proibidas as munições perfurantes de ponta aguda e expansiva, explosivos ou incendiárias, bem como os projecteis para essas munições.

2. São também proibidas as munições destinadas a pistolas ou revólveres com os respectivos projecteis explosivos, bem como os mesmos projecteis, excepto no que se refere as armas de caça ou tiro desportivo para as pessoas habilitadas a usá-las.

3. Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

a) Projecteis perfurantes, os destinados para uso militar blindado com núcleo duro perfurante;

b) Projecteis explosivos, os destinados para uso militar contendo uma mistura química que se inflama em contacto com o ar na altura do impacto.

CAPÍTULO II

Obrigatoriedade e autorização excepcional de licença de simples detenção, uso e porte de armas e munições, sua denegação, cassação e suspensão

SECÇÃO I

Obrigatoriedade e autorização excepcional

ARTIGO 18

(Obrigatoriedade de licença)

1. A detenção, uso e porte de armas de fogo para a defesa pessoal e de caça está sempre condicionada à licença.

2. Os portadores de armas de fogo devem fazer-se acompanhar permanentemente das licenças de uso e porte e dos livretes respectivos.

ARTIGO 19

(Prerrogativa do Comandante-Geral)

1. O Comandante-Geral da PRM pode autorizar o uso e porte de armas de defesa das constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7, exclusivamente destinadas para a defesa pessoal, a outros agentes dos serviços públicos com funções de carácter policial ou paramilitar, ou outros, quando se justifique, mediante proposta dos respectivos serviços.

2. Os serviços de que dependem os beneficiários das prerrogativas referidas no n.º 1 deste artigo devem promover o seu averbamento nos cartões de identidade da função pública.

3. Os beneficiários das prerrogativas constantes deste artigo e dos precedentes entregam as armas ao Comando da PRM, quando cessam as suas funções.

4. Havendo motivos disciplinares ou criminais, as armas devem ser entregues ao Comando-Geral da PRM ou aos Comandos Provinciais da PRM.

ARTIGO 20
(Extinção de autorização)

Extingue-se a autorização de licenças sempre que os seus titulares sejam compulsivamente apresentados ou deixem de exercer os cargos que determinaram a autorização.

ARTIGO 21
(Autorizações para as pessoas colectivas públicas ou privadas)

Às pessoas colectivas públicas ou privadas, onde se torne indispensável o uso de armas de fogo, podem ser autorizadas a adquirir as armas permitidas neste regulamento, exclusivamente para o fim requerido.

ARTIGO 22
(Porte e uso de armas por vigilantes de empresas de segurança privada)

1. O porte e uso de armas de fogo por vigilantes de empresas de segurança privada carece de licença específica, concedida pelo Comandante-Geral da PRM.

2. A licença é válida por um ano, renovável, mediante a apresentação de certificados de registo criminal, policial e certificado de aproveitamento de carreira de tiro.

3. Os vigilantes de empresas de segurança privada só podem ser portadores de armas de defesa quando em serviço de guardacostas, em protecção de bancos, de casas de câmbio, em acompanhamento de veículos de transporte de fundos e valores e nos casos de reacção rápida.

SECÇÃO II
Licenças de simples detenção, uso e porte de arma

ARTIGO 23
(Tipo de licença e idade permitida para a sua detenção)

1. Poderão ser concedidas licenças de simples detenção ou para uso e porte das seguintes espécies de armas, quando manifestadas e registadas:

- a) De defesa e brancas, aos maiores de 21 anos que tenham a necessária idoneidade moral;
- b) De defesa contra animais selvagens, aos maiores de 21 anos, nas condições previstas no n.º 1 do artigo 7;
- c) De caça, aos maiores de 21 anos;
- d) De precisão, aos indivíduos maiores de 18 anos e às agremiações de tiro, clubes desportivos ou recreativos e organizações similares;
- e) De recreio, aos indivíduos maiores de 18 anos e às entidades referidas na alínea anterior;
- f) De ornamentação, de valor estimativo ou de colecção aos maiores de 18 anos.

2. A concessão das licenças descritas no número anterior é da competência do Comandante-Geral da PRM.

3. A licença pode ser denegada, quer por inoportunidade fundada em razões de ordem pública, quer ainda porque a quota das concessões anuais encontra-se esgotada, quer com fundamento nos factos que constem do certificado do registo criminal do requerente, quer por outros factos como prejudiciais pela autoridade policial ou por aqueles a quem compete a sua passagem.

4. Compete ao Ministro do Interior fixar a quota das licenças a conceder por ano.

ARTIGO 24
(Validade das licenças de uso e porte de armas)

1. As licenças para uso e porte de arma são válidas pelo período de dois anos.

2. A licença de caça não dispensa a de uso e porte das respectivas armas durante o período da sua validade.

ARTIGO 25
(Obtenção de licenças para o uso e porte de armas)

1. As licenças de simples detenção ou para o uso e porte de armas são concedidas mediante requerimento, contendo todos os elementos de identificação do requerente e a assinatura deste, reconhecida por notário instruído com os seguintes documentos:

- a) Certificados de registo criminal e policial, passados há menos de três meses;
- b) Certificado médico de aptidão física;
- c) Fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade;
- d) Três fotografias de tipo passe coloridas de 3,5 cm x 4 cm;
- e) Prova da necessidade de posse das referidas armas passada por entidades policiais;
- f) Prova de ter frequentado, com aproveitamento, uma carreira de tiro que lhe habilite a esse porte;
- g) Atestado de residência;
- h) Parecer das autoridades policiais;
- i) Informação das autoridades administrativas do local de residência.

2. Tratando-se de agremiações de tiro, clubes desportivos ou recreativos e organizações similares, as licenças referidas nas alíneas d) e e) do artigo 23 são requeridas pelo seu representante legal, juntando cópia do *Boletim da República* onde se encontrem publicados os respectivos estatutos.

3. A nenhum indivíduo pode ser passada mais do que uma licença para o uso e porte de arma de defesa e caça, sendo que cada arma deve possuir o respectivo livrete.

4. As licenças para o uso e porte de armas só podem ser emitidas para cidadãos moçambicanos.

5. Os estrangeiros que à data da entrada em vigor do presente regulamento possuam licença de uso e porte das armas conservam os direitos adquiridos.

6. A título excepcional podem ser passadas licenças de uso e porte de armas a estrangeiros cujos países observam o princípio de reciprocidade em relação aos moçambicanos.

ARTIGO 26
(Renovação de licença)

1. A renovação das licenças de uso e porte de armas de fogo é efectuada mediante a apresentação de:

- a) Requerimento dirigido ao Comandante-Geral da PRM;
- b) Fotocópia autenticada de Bilhete de Identidade;
- c) Certificado de registo criminal e policial passado há menos de três meses;
- d) Certificado médico de aptidão física;
- e) Atestado de residência;
- f) Fotocópia de licença de uso e porte caducada;
- g) Duas fotografias coloridas de tipo passe.

2. Para os estrangeiros, a renovação de licença para o uso e porte de arma de fogo, para além dos documentos mencionados no número anterior, será mediante apresentação de fotocópias

autenticadas do DIRE, do passaporte, certidão de registo criminal emitido pelas autoridades moçambicanas e um documento passado pelas autoridades competentes do país de origem certificando a sua idoneidade.

ARTIGO 27

(Revogação de licença com base em falsas declarações)

A obtenção da licença baseada em falsas declarações implica a sua revogação, a apreensão da arma iniciando-se o processo de reversão da arma a favor do Estado e o subsequente procedimento criminal.

ARTIGO 28

(Detenção de armas de defesa pessoal e de caça)

1. As armas de defesa pessoal, quando conservadas em residências, devem ser depositadas em cofres apropriados.

2. As armas devem ser conservadas e utilizadas nos locais apropriados para o tiro ao alvo ou nas residências ou propriedades dos seus detentores e, quando forem transportadas, devem ser guardadas em estojos ou caixas apropriadas.

3. As armas de precisão e de recreio pertencentes a agremiações de tiro, clubes desportivos ou recreativos e organizações similares só podem ser utilizadas pelos seus sócios, ainda que de idades inferiores às previstas nas alíneas *d*) e *e*) do artigo 23, nos seus recintos privados.

4. As armas de caça devem ser mantidas descarregadas quando não em exercício da caça.

5. As armas referidas no presente Artigo bem como os locais do seu acondicionamento estão sujeitos a inspeção periódica a ser ordenada pelo Comandante-Geral da PRM.

ARTIGO 29

(Empréstimo de armas de caça)

1. A licença para o uso e porte de arma de caça habilita o seu possuidor ao uso e porte de arma de caça que não lhe pertença, devidamente registada, sempre que seja autorizado por escrito pelo seu proprietário, devendo tal autorização ser submetida ao visto da autoridade policial, que lhe atribui o prazo de validade julgado conveniente, até ao limite de um ano.

2. A autorização para o empréstimo de arma de caça deve ser feita em duplicado ou triplicado, consoante se trate de empréstimo feito por particulares ou por espingardaria, destinando-se o original ao beneficiário, o duplicado ao Comandante Provincial da PRM e o triplicado à espingardaria, se for o caso.

ARTIGO 30

(Armazenamento e arrecadação de armas por empresas de segurança privada)

1. As armas em posse das Empresas de Segurança Privada devem ser armazenadas ou arrecadadas em cofre.

2. As armas na posse das Empresas de Segurança Privada, bem como os locais do seu acondicionamento estão sujeitos a inspeção periódica da PRM.

ARTIGO 31

(Denegação, suspensão, cassação e cancelamento de licença de simples detenção de uso e porte de armas)

1. O Comandante-Geral da PRM pode em despacho, devidamente fundamentado, com base nas circunstâncias previstas no número 3 do Artigo 23, ou por outros motivos graves e ponderosos, denegar, suspender ou cancelar as licenças de simples detenção de uso e porte de armas de defesa pessoal, de caça, de precisão e de recreio, ordenando apreensão das que tenha sido concedidas e as respectivas armas.

2. Se for cassada a licença de simples detenção, as armas são apreendidas, iniciando-se o processo da sua reversão a favor do Estado.

3. Se for cassada a licença para uso e porte, as armas apreendidas são restituídas ao seu legítimo proprietário, mediante a apresentação da licença de simples detenção, quando não devam ser consideradas perdidas a favor do Estado.

4. Do despacho que denegar, suspender ou cassar as licenças referidas no artigo anterior, cabe reclamação ao Comandante-Geral da PRM ou recurso hierárquico no prazo de trinta dias, ou impugnação judicial.

ARTIGO 32

(Restrições e condições de uso de armas de fogo)

Não é permitido o porte e uso de armas de fogo, entre outras nas seguintes condições:

- a) Em virtude da situação do lugar e outras atendíveis que possa colocar a vida de pessoas ou de propriedade em perigo;
- b) Em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas;
- c) Quando o seu portador não esteja em pleno uso das suas faculdades mentais, provado por documento médico;
- d) Quando empregue a arma sem justa causa ou de forma negligente;
- e) Para resistir a uma ordem legítima da autoridade competente.

ARTIGO 33

(Porte e uso ilegal de armas de fogo e munições)

O porte e uso ilegal de armas de fogo e munições é punível nos termos da lei penal.

CAPÍTULO III

Manifesto e Registo de Armas e Munições, Ausência Temporária, Mudança de Residência, Morte, Uso e Cedência de Armas e Munições

SECÇÃO I

Manifesto e Registo de Armas e Munições

ARTIGO 34

(Manifesto de armas e munições)

O manifesto de quaisquer armas e suas munições quando importadas por espingardarias, detidas por particulares, trazidas de qualquer país estrangeiro ou adquiridas em hasta pública, é obrigatório e processa-se do seguinte modo:

- a) Os boletins de manifesto modelo II, devidamente preenchidos e assinados, são entregues, com as respectivas armas para a conferência, no Comando-Geral da PRM ou nos Comandos Provinciais da PRM, conforme a área em que residem os proprietários;
- b) Em cada boletim de manifesto deve ser descrita uma arma e suas munições apenas, fazendo-se a anotação de "arma do Estado" quando pertencer aos serviços públicos.

ARTIGO 35

(Registo de armas)

1. Os boletins de manifesto são remetidos ao Comando-Geral da PRM para a elaboração do livrete do registo "modelo V", que só é entregue aos proprietários das armas, de acordo com este Regulamento.

2. O livrete do registo pode ser substituído a requerimento do interessado nos casos de deterioração, perda ou outro motivo justificado.

3. Quando se trate de substituição de livretes pertencentes aos serviços públicos, os pedidos podem ser feitos por meio de nota ou de ofício.

ARTIGO 36

(Registo de armas pelas espingardarias)

1. As armas importadas por espingardarias são registadas em seu nome e, quando forem transferidas, o acto é averbado nos respectivos livretes de proprietário.

2. Quando a transferência a que se refere o número anterior seja feita a favor das entidades não isentas de licença de uso e porte, estas devem promover o averbamento das armas adquiridas na resenha constante das referidas licenças, no prazo de quinze dias.

3. As armas a que se refere o artigo 34 deste regulamento são manifestadas dentro do prazo de trinta dias, a contar da data do desembaraço aduaneiro.

4. A falta de manifesto de arma de fogo dentro do prazo estabelecido faz incorrer no pagamento de multa nos termos deste regulamento.

ARTIGO 37

(Registos de armas inutilizadas)

As armas inutilizadas são remetidas com os respectivos livretes ao Comando-Geral da PRM, para o cancelamento do seu registo e posterior destruição.

ARTIGO 38

(Extravio e roubo de armas)

1. No caso de extravio ou roubo de armas, o livrete de registo deve ser entregue pelo próprio titular ou seu representante legal no prazo de 24 horas, à autoridade policial mais próxima, com os fundamentos ou justificativos que tiver a alegar, reduzidos a auto de notícia.

2. A autoridade referida remete, pela via competente, o livrete e o decalque do auto referido no número anterior, ao Comando-Geral da PRM para efeitos de apreciação deste, em conformidade com o disposto no número seguinte, com vista a eventual procedimento contra o ilegal detentor de arma.

3. Sempre que o extravio ou roubo não for considerado devidamente justificado pelo Comando-Geral da PRM, o titular é punido nos termos da lei penal.

4. Os indivíduos que deixarem as suas armas em locais que possam ocasionar roubo ou extravio das mesmas são punidos nos termos da lei penal.

5. O extravio de arma de fogo que não for participado as autoridades competentes, pelo seu titular é punido com pena de multa correspondente ao dobro do preço da arma.

6. O não cumprimento do prazo estabelecido no número 1 deste artigo implica o início do processo de reversão das armas a favor do Estado, quando localizadas independentemente da pena anteriormente prevista.

ARTIGO 39

(Ausência temporária, mudança de residência e morte)

1. Sempre que o titular da licença de uso e porte de arma de fogo se ausentar do país por mais de 24 horas deve depositar as armas em sua posse e respectivas munições junto as autoridades policiais competentes.

2. Os titulares das licenças de uso e porte de arma devem informar as autoridades policiais competentes, no prazo de 24 horas, sobre a mudança de residência ou ausência temporária.

3. Em caso de morte do titular, os membros da família ou parentes do finado devem, no prazo de 07 dias, entregar a licença de uso e porte da arma de fogo e a respectiva arma as autoridades policiais competentes.

4. A falta de comunicação da ausência temporária do país ou da mudança de residência pelos titulares das armas de fogo é punida com multa nos termos do presente regulamento.

5. A reincidência das infracções constantes no número anterior pelos titulares de armas de fogo, incorre na cassação da licença e perda das armas a favor do Estado.

SECÇÃO II

Uso e Cedência de Armas e Munições

ARTIGO 40

(Uso e porte de armas e munições)

1. O indivíduo habilitado com a licença de uso e porte de arma de fogo, nos termos deste Regulamento, pode usar até três armas de fogo: uma de defesa pessoal e duas de caça.

2. O uso das armas referidas no número anterior é limitado às actividades que condicionam a sua permissão e sempre fora dos centros populacionais.

3. É proibido o uso de armas e munições de recreio em zonas urbanas e suburbanas que não ofereçam as necessárias condições de segurança.

4. Os indivíduos que, a data de entrada em vigor do presente Regulamento, tenham registado em seu nome um número de armas superior ao indicado no número 1 do presente artigo, bem como, os que possuem pistolas ou revólveres de defesa pessoal acima do calibre permitido para esse fim, devem entregar no Comando da Polícia as armas excedentárias e obter novas licenças com calibre ajustado a este Regulamento.

5. O uso indevido das armas de fogo e de munições, ou que a autoridade competente considere como não devidamente justificado, será punido nos termos da lei penal.

ARTIGO 41

(Alienação de armas e munições)

1. Aos indivíduos que detenham armas de fogo em situação legal, assim como as munições que lhes correspondam, é permitido aliená-las a pessoas a quem a lei permita o seu uso e porte.

2. Para os efeitos do número 1, devem os requerimentos serem dirigidos ao Comandante-Geral da PRM acompanhados de livrete de registo, das licenças de uso e porte e da declaração de transmissão passada pelo proprietário das referidas armas, com a assinatura reconhecida por notário.

3. Os utentes a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 23 são o garante de manutenção e guarda das respectivas armas em sólidas condições de segurança.

4. Em caso de morte do proprietário de armas e munições, devem as pessoas de família ou quando não as tenham, as pessoas que com ele vivia, ou, se o falecido não tinha residência própria, o dono ou gerente da casa onde a morte se registou, entregá-las às autoridades policiais da respectiva área, no prazo de 7 dias a contar da data da ocorrência, para efeitos de legalização a favor dos herdeiros, mediante manifestação de vontade e observados todos requisitos para uso e porte de armas de fogo e munições, a qual é feita nos seis meses subsequentes, sob pena de serem perdidas a favor do Estado.

5. No caso das armas e munições a que se refere o número anterior vier a ser alienado, a declaração de transmissão de propriedade poderá ser passada pela viúva, pelos herdeiros ou seus procuradores com poderes para tal, juntando-se a certidão de óbito do indivíduo falecido.

6. Se a alienação se verificar entre os titulares de licença de uso e porte de armas de fogo nas mesmas classes, basta a simples autorização da entidade responsável pela emissão de licenças.

ARTIGO 42

(Proibição de sublocação e empréstimo de armas)

É proibido alugar, emprestar ou transferir armas de defesa pessoal, ainda que sejam para portadores de licença de uso e porte.

CAPÍTULO IV

Marcação, Armazenamento de Dados, Importação, Exportação e Transferência de Armas de Fogo

SECÇÃO I

Marcação de armas de fogo

ARTIGO 43

(Marcação de armas de fogo)

As armas de fogo são marcadas no momento da sua importação, exportação, trânsito, apreensão, confisco ou transferência do Estado para particulares.

ARTIGO 44

(Número de série da arma de fogo)

1. A marcação da arma de fogo é gravada de modo indelével na parte exterior e superior das câmaras de combustão, com indicação do nome do fabricante, ano e do país, seguida das iniciais PRM.

2. Se forem encontradas armas cujas características não correspondem às descritas no livrete de registo, deverá dar-se início ao processo de reversão a favor do Estado.

ARTIGO 45

(Cadastro de armas de fogo e munições)

1. Compete ao Comando-Geral da PRM organizar o cadastro de armas de fogo e munições e respectiva fiscalização.

2. O Cadastro referido no número anterior é sobre as autorizações de posse e uso de armas de fogo emitidas, apreendidas, recuperadas, confiscadas, roubadas bem como os dados sobre fabrico, importação, exportação e transferência de armas de fogo e munições, na posse de singulares, do Estado, de empresas de segurança privada, e agremiações desportivas e espingardarias.

3. O período mínimo de manutenção dos cadastros é de 10 anos.

4. O cadastro de armas e munições fica no Departamento de Armas de Explosivos do Comando-Geral da PRM que é responsável pela sua manutenção.

5. O acesso aos dados contidos no cadastro acima referido é estritamente reservado aos Órgãos de Defesa e Segurança, carecendo de autorização expressa do Ministro do Interior.

6. As entidades referidas no número 2 deste artigo, incluindo os sectores de aquisição de equipamento das Forças de Defesa e Segurança devem fornecer os dados sobre armas de fogo ao Ministério do Interior para efeitos de cadastro.

ARTIGO 46

(Falsificação, remoção da marcação e sonegação de informação)

Aquele que alterar ilicitamente, falsificar as características das armas ou sonegar informações incorre nas sanções previstas na lei penal, sem prejuízo do início do processo de reversão a favor do Estado.

SECÇÃO II

Importação, Exportação, Reexportação, Reimportação e Trânsito de Armas e Munições

ARTIGO 47

(Importação, exportação, reexportação, reimportação e trânsito de armas e munições)

1. A autorização para a importação, exportação, reexportação, reimportação e trânsito de armas completas ou incompletas e peças separadas, munições de pistolas de alarme é concedida pelo Ministro do Interior.

2. O movimento de armas e munições referidas no número anterior, é efectuado através dos Serviços das Alfândegas.

3. A importação das armas e produtos referidos neste artigo far-se-á por meio de espingardarias devidamente licenciadas, mediante o pagamento de uma taxa por cada unidade dos artigos importados, conforme a tabela "A" em anexo.

4. Os pedidos de importação de armas e munições deverão ser formulados em separado, discriminando os produtos a importar, sua origem, nome e marca do fabricante ou do fornecedor, características e quantidades, estância aduaneira por onde deve correr o respectivo despacho e referência do número do alvará do importador.

5. As armas em trânsito estão sujeitas à fiscalização pelas autoridades moçambicanas.

6. As entidades autorizadas para o exercício das actividades de importação, exportação, reexportação, reimportação e trânsito deverão possuir no seu quadro de pessoal técnicos com formação adequada, validada pelo Ministério do Interior.

ARTIGO 48

(Quantidades de armas e munições para importação, exportação, reexportação, reimportação)

1. Os particulares habilitados com a licença de caça ou de uso e porte de armas de fogo poderão ser autorizados a importar ou a exportar, através das espingardarias, para seu uso próprio até três armas, sendo uma de defesa e duas de caça, precisão ou recreio e munições até aos limites de 100 cartuchos de bala de defesa, 500 cartuchos chumbo e/ou bala de caça e 500 cartuchos de chumbo e/ou bala de recreio, por ano.

2. Os cidadãos nacionais regressados do estrangeiro, sendo titulares de licença de uso e porte de armas dos países de proveniência, bem como os estrangeiros que pretendam fixar residência em território nacional, poderão ser autorizados a importar suas armas e munições nas condições previstas no número 1 deste artigo.

ARTIGO 49

(Excepções nas quantidades a importar)

1. Poderá ser autorizada a importação de armas e munições em quantidades superiores às mencionadas no artigo anterior quando se trate de excursões cinegéticas ou turísticas ou quando se trate de missões de carácter científico e em outros casos excepcionalmente definidos pelo Comandante-Geral da PRM.

2. Se os indivíduos que fizerem parte das excursões ou missões referidas no número anterior utilizarem na sua entrada, veículos automóveis ou aeronaves de turismo, munidos de despacho de importação temporária das Alfândegas a importação será autorizada mediante a descrição das armas nesses documentos, com a indicação do tipo, marca, calibre, número, quantidade e prazo de permanência no País.

3. Se a saída de armas e ou munições se efectuar através dos meios referidos no número 2 deste artigo, as estâncias aduaneiras devem proceder como determina o número anterior.

4. As organizações desportivas ou os organismos que promovam competições poderão importar, temporariamente, as respectivas armas e munições desde que o requeiram, indicando as características das mesmas e o prazo de sua permanência no País.

SECÇÃO III

Movimento do turista caçador

ARTIGO 50

(Entrada do turista caçador no país)

1. Ao turista caçador estrangeiro é-lhe permitido a entrada no País com três armas de caça, sendo uma de alma estriada, uma de alma lisa, uma de defesa, 500 cartuchos de bala para caça, 50 balas para defesa pessoal e 250 cartuchos de chumbo.

2. O turista referido no número anterior deve apresentar, às autoridades aduaneiras do local de entrada, as armas e munições de que é portador.

3. Quando o turista em referência se fizer acompanhar da respectiva licença de caça do País de residência permanente é passada, em quadruplicado, pela autoridade aduaneira, uma licença de que conste o nome do portador, a data da entrada no País, o número da licença de caça, a resenha de armas, a quantidade de munições e a província em que o turista deseja realizar a caça. A licença referida é feita em decalque, devendo o original ser entregue ao interessado e uma cópia à Direcção de Florestas e Fauna Bravia. Cada licença não pode referir-se a mais do que um indivíduo e extrai-se uma cópia que se envia ao Comando-Geral da PRM.

4. Se o turista utilizar viatura automóvel, nos termos das facilidades que a esta são concedidas através da fronteira, e se não estiver munido da respectiva licença de caça, mas provando a sua posse legal no país de origem, as suas armas serão depositadas na estância aduaneira de entrada ou seladas pelo agente aduaneiro do local de entrada, fazendo o seu averbamento completo juntamente com as munições, na licença de importação temporária do respectivo veículo, entregando-as ao interessado. Este por sua vez, transportá-las-á para a sede local aduaneira, onde serão entregues e ficarão a aguardar pela apresentação da respectiva licença de caça, sem a qual não pode utilizá-las.

5. Se as armas e munições vierem por via marítima, férrea ou aérea, o posto aduaneiro de fronteira despachá-las-á para a sede local da respectiva alfândega, onde ficarão depositadas até apresentação da respectiva licença de caça pelo interessado.

6. O turista caçador pode solicitar no posto aduaneiro de entrada e nos termos do regulamento de caça, que lhe seja descontado o período em que suas armas estiverem seladas, a fim de que o prazo de caça previsto por aquele regulamento seja apenas contado a partir da data em que os respectivos selos forem retirados pela autoridade policial, que faz a devida anotação na licença.

7. O caçador turista nacional obedece as regras estabelecidas pela Direcção Nacional de Fauna Bravia e tudo quanto respeita as normas de caça.

ARTIGO 51

(Saída do caçador estrangeiro do País)

1. Na saída do País os portadores de licenças entregam às autoridades aduaneiras do local por onde saírem, que fazem a sua verificação, confrontando os objectos apresentados com os registados nessas licenças. Os cartuchos ou balas encontrados na posse do portador de cada licença que não foram declarados, são objecto do respectivo despacho de reexportação e cobrados os devidos direitos.

2. Quando a saída se efectuar em local diferente do da entrada, as autoridades que receberem as licenças, depois de cumpridas as formalidades prescritas no número anterior, remetê-lo-ão dentro das 72 horas seguintes ao Comando-Geral da PRM.

3. Os que não cumprem o previsto neste Artigo são autuados por transgressões às leis aduaneiras do País, sendo-lhes confiscadas as armas e munições com que forem encontradas.

ARTIGO 52

(Importação temporária de armas de recreio ou para exposição)

1. A entrada no País de armas de calibre (.22) cuja equivalência é, em regra, de 5,6 mm, só poderá ser permitida desde que satisfaçam as indicações previstas no artigo 8 deste Regulamento, incluindo as solicitações apresentadas pelas agremiações de tiro, clubes desportivos ou recreativos e ou organizações similares.

2. Exceptuando-se o disposto no número anterior, será permitida a entrada de pistolas e revólveres de calibre (.22) que obtenham a classificação de armas de defesa.

3. As agremiações de tiro, clubes desportivos ou recreativos e organizações similares, referidos no número 1 deste artigo, deverão possuir carreira de tiro apropriada à prática deste desporto.

4. Pode ser autorizada a importação temporária de armamento que faça parte de mostruário e se destine à exposição perante entidades oficiais ou particulares com vista à sua aquisição, devendo as alfândegas observarem o disposto nos números 3 e 4 do artigo 47 do presente Regulamento.

ARTIGO 53

(Pedido de autorização)

1. Os pedidos de importação de armas ou munições, devem ser formulados por espingardarias, e feitos preferencialmente por encomendas.

2. Compete ao Comandante-Geral da PRM autorizar os pedidos para a importação, exportação, reexportação e reimportação de armas e munições e seus derivados.

3. Autorizados os pedidos acima referidos, é passada a respectiva licença, conforme o modelo I em anexo em duplicado, devendo o original ser entregue ao requerente e o duplicado remetido à Alfândega por onde se efectuar a importação.

4. As licenças de importação ou compra de armas e munições têm a validade de noventa dias, prorrogável por período não superior a 30 dias por motivo justificado, a requerimento do interessado.

5. Se a importação dos produtos embargados ao abrigo de autorização concedida não se realizar no prazo previsto neste artigo, por facto imputável ao requerente, fica o mesmo obrigado a reexportar esses produtos, podendo no entanto ser-lhe excepcionalmente permitida a importação desde que se sujeite à penalidade prevista nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 54

(Verificação e classificação de armas e munições)

As armas de fogo ou munições são verificadas e classificadas, antes de se efectuar o despacho de importação, nas estâncias aduaneiras, por um perito de armas ou outro membro da PRM devidamente qualificado, não podendo existir qualquer volume na sua ausência.

ARTIGO 55

(Comunicação da importação de armas e munições)

1. A importação de armas e suas peças ou munições deve ser comunicada, mensalmente, por nota, aos Comandos Provinciais da Polícia e à Direcção Geral das Alfândegas, com a indicação do número da licença a que respeita.

2. Se as quantidades importadas forem inferiores ao limite autorizado, a licença de importação continuará em poder do importador para usá-la até esse limite, no prazo previsto.

3. As licenças a que se refere o número 2 do artigo 53, depois de utilizadas na totalidade, devem ser remetidas pela Direcção Geral das Alfândegas à Polícia.

ARTIGO 56

(Justificação das quantidades de armas a importar)

O Comandante-Geral da PRM, sempre que entenda, exigirá a justificação das quantidades de armas ou munições cuja importação for requerida.

ARTIGO 57

(Importação de armas e munições para abate de gado e sinalização)

Compete ao Comandante-Geral da PRM autorizar a importação de armas de fogo apropriadas e suas respectivas munições, para abater gado em matadouros, bem como as de sinalização luminosa, destinadas aos serviços de navegação aérea e marítima.

ARTIGO 58

(Apreensão de armas e munições pelas alfândegas)

As armas e munições submetidas a despacho nas Alfândegas, que não correspondam ao tipo, modelos e calibres discriminados na respectiva licença de importação, são apreendidas e perdidas a favor do Estado, salvo se o importador promover imediatamente a sua reexportação.

ARTIGO 59

(Licenciamento e importação de armas e munições por agentes diplomáticos ou consulares)

O Ministro do Interior em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, ouvido o Comandante-Geral da PRM pode autorizar o uso e porte de arma de fogo ao agente diplomático ou consular acreditados no Estado Moçambicano, bem como a importação, através de espingardarias, de armas de defesa, de caça, de precisão ou de recreio, mediante petição formulada nesse sentido.

ARTIGO 60

(Armas que dispensam autorização para sua importação)

1. Não carecem de autorização de importação:
 - a) As armas de pressão de ar;
 - b) As armas e utensílios referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10 do presente Regulamento;
 - c) As buchas, chumbos e cartuchos vazios sem fulminantes.

2. O uso e porte de armas referidas no número anterior depende da autorização dos Comandos Provinciais da PRM.

ARTIGO 61

(Licença de exportação de armas e munições)

1. Aos indivíduos que pretendam sair de Moçambique com as suas armas de fogo, são passadas as necessárias licenças, pelo Comando-Geral da PRM, mediante requerimento dirigido ao Comandante-Geral da PRM, com a assinatura reconhecida.

2. Os estrangeiros contratados que tenham cumprido integralmente o seu contrato ou cujo contrato tenha sido rescindido unilateralmente pela entidade contratante, poderão exportar qualquer tipo de arma que esteja legalmente na sua posse.

ARTIGO 62

(Generalidade de importação, exportação, reexportação e trânsito de armas e munições)

Além dos preceitos contidos nesta secção, a importação, exportação e reexportação de armas e munições, estão sujeitos às disposições gerais que lhes são aplicáveis, quer da legislação aduaneira, quer da Indústria e Comércio.

ARTIGO 63

(Restrição à importação, exportação, reexportação, reimportação e trânsito de armas e munições)

1. O trânsito das armas de fogo e munições não previstas neste regulamento só pode ser realizado mediante a autorização conjunta dos Ministros do Interior, da Defesa Nacional, das Finanças e dos Transportes e Comunicações.

2. O Comandante-Geral da Polícia pode, a título excepcional, autorizar a importação, exportação, reexportação, reimportação e trânsito de armas e munições sem classificação.

ARTIGO 64

(Locais de importação, exportação, reexportação, reimportação e trânsito)

A importação, exportação, reexportação, reimportação e trânsito são feitos pelos Postos de Travessia autorizados.

ARTIGO 65

(Acondicionamento)

1. As armas de fogo e munições de guerra são hermeticamente embaladas e devidamente seladas no momento da sua importação, exportação, reexportação, reimportação e trânsito.

2. As armas e munições não compreendidas no número anterior são devidamente embaladas.

3. As pistolas de guerra e respectivas munições usadas em serviço de guarda-costas dos altos dignatários de Estado podem ficar isentas do disposto no número 1.

ARTIGO 66

(Importação, exportação, reexportação, reimportação e trânsito ilegal de armas e munições)

A importação, exportação, reexportação, reimportação e trânsito de armas e munições sem as devidas autorizações é considerada posse ilegal de arma de fogo e munições, sendo punível nos termos da lei penal.

ARTIGO 67

(Corretagem do comércio de armas)

A corretagem consistindo em troca de comissão, vantagem monetária ou outra, com vista a facilitar a transferência, aquisição de documentação, pagamento de qualquer transacção relacionada com a compra ou venda de armas de fogo e munições e outros materiais afins, ou agindo desse modo como intermediário entre

qualquer fabricante ou fornecedor de armas de fogo, munições e outros materiais afins e o comparador ou receptor dos mesmos é regulada por diploma específico.

CAPÍTULO V

Transporte de armas e munições

SECÇÃO III

Transporte de armas e munições

ARTIGO 68

(Transporte e escolta de armas e munições)

1. O transporte de armas e munições em território nacional é feito pela Polícia da República de Moçambique e Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

2. Todas as armas e munições ficam sujeitos ao acompanhamento por uma escolta, durante a marcha, requisitada pelo expedidor ao respectivo Comando da PRM/FADM, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

3. Tratando-se de transporte por via fluvial ou marítima, devem ser observadas na parte aplicável, as disposições previstas no Regulamento sobre Substâncias Explosivas em vigor.

4. As remunerações a pagar pelo serviço de escolta, são os estabelecidos pela legislação aplicável, ficando os requisitantes obrigados a fornecer o transporte e alimentação aos componentes da escolta.

5. Quando a deslocação da escolta se efectue para localidade onde tenham de pernoitar, para além do previsto no anterior, os membros da PRM ou das FADM em serviço tem o direito ao alojamento por conta do expedidor ou destinatário.

6. Quando se organize um comboio de veículos, além da escolta referida no número 1 deste artigo, deve indicar-se um chefe de comboio.

7. A licença de importação da arma ou compra não habilita o seu titular ao porte da arma antes de obtida a respectiva licença.

ARTIGO 69

(Competência do comandante da escolta)

1. O Chefe do comboio ou o comandante de escolta fazem cumprir as normas de trânsito estabelecidas e os cuidados a observar durante o transporte, observando rigorosamente o itinerário, justificando qualquer alteração do mesmo.

2. Após a entrega das armas ou munições ao destinatário, o Comandante da escolta menciona no seu relatório modelo XIII as horas de partida e chegada, as características e quantidades do material transportado, a matrícula da viatura e a indicação da entidade destinatária.

ARTIGO 70

(Obrigações do destinatário das armas e munições)

1. Todo o expedidor ou destinatário das armas ou munições fica obrigado:

- a) A não transportar em cada viatura peso superior a quatro quintos de carga útil;
- b) A utilizar veículos completamente fechados ou cobertos com oleados impermeáveis.

2. A altura de carga acima do leito de viatura que transporte armas ou munições nunca pode ultrapassar 2m.

3. As viaturas contendo armas ou munições não devem ser carregadas ou descarregadas sem que estejam devidamente travadas e caçadas, com o motor desligado.

4. Qualquer viatura carregada com munições não pode dar entrada em garagens ou oficinas de reparação.

5. É expressamente proibido o transporte na mesma viatura de munições juntamente com produtos inflamáveis.

ARTIGO 71

(Transporte rodoviário de armas e munições)

1. As viaturas que constituam um comboio devem, quando em marcha, manter entre si uma distância entre 50 a 60m e, quando estacionadas, um intervalo de 20m, pelo menos.

2. As paragens são sempre feitas fora das vias principais ou de maior movimento, longe de quaisquer veículos.

3. À excepção do motorista, seu ajudante e pessoal da escolta, ninguém pode viajar nas viaturas que transportem armas ou munições.

ARTIGO 72

(Transporte ilegal de armas e munições)

O transporte ilegal de armas e munições é punível nos termos da lei penal.

SECÇÃO IV

Montagem e reparação

ARTIGO 73

(Autorização para exercício de actividade)

1. A reparação e montagem de armas é regulada por legislação específica.

2. Exceptua-se a montagem por espingardarias de armas de caça, de recreio, de ornamentação, bem como a reparação das armas referidas no artigo 4 do presente regulamento.

3. A autorização para o exercício da actividade de montagem e reparação de armas referidas no número anterior e o fabrico de munições é concedida pelo Ministério da Indústria e Comércio ouvido o Comando-Geral da PRM.

4. No requerimento para o exercício das actividades referidas no número anterior deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente;
- b) A localização do estabelecimento;
- c) A identificação do tipo de actividade;
- d) O parecer das FADM;
- e) O atestado de residência;
- f) Os certificados de registo criminal e policial.

5. A montagem e reparação de armas e o fabrico de munições só podem efectuar-se nos estabelecimentos que reúnam as necessárias condições, mediante:

- a) Licença passada, nos termos da legislação em vigor, pela Direcção Nacional de Indústria;
- b) Inscrição no Comando Geral da PRM, com o pagamento da taxa a que se refere a tabela B anexa.

6. O alvará é passado após a vistoria visando, entre outros aspectos, a verificação das condições de segurança do estabelecimento, bem como a comprovação da capacidade que os titulares possuem para o exercício da actividade requerida.

7. A montagem ou a reparação de armas de fogo e munições fora das condições previstas nos números anteriores deste artigo é punido nos termos da lei.

SECÇÃO V

Construção de depósitos para armazenagem de munições e pólvora de caça

ARTIGO 74

(Construção de depósitos de munições e pólvora de caça)

1. Os depósitos destinados a armazenagem de munições e pólvora de caça são construídos no interior do respectivo estabelecimento, ou no caso de reconhecida impossibilidade, em qualquer outro local que venha a inerecer a aprovação do Comando Geral da PRM e do Governo local.

2. A construção deverá ser inteiramente de alvenaria, com paredes de espessura não inferior 15 cm, de cubagem com chapa de ferro de espessura superior a 2 mm, as quais deverão abrir para fora. O local deverá ficar separado das escadas, da entrada do edifício e do público, e a porta deverá ter um sistema de ventilação adequado e fechaduras que ofereça absoluta segurança.

ARTIGO 75

(Licenciamento para a construção de depósito de armas, munições e pólvora)

1. O licenciamento para a construção de depósito de armas, munições e pólvora compete ao Ministério da Indústria e Comércio, que organiza o respectivo processo, ouvidos o Comando-Geral da PRM, as FADM e os governos provinciais.

2. Para a organização do processo, o requerente entrega uma petição dirigida ao Ministro da Indústria e Comércio, com a assinatura reconhecida por notário, ao qual se junta os seguintes documentos:

- a) Memória descritiva e justificativa, com a indicação pormenorizada das instalações;
- b) Planta topográfica, em escala conveniente, indicando o local exacto do depósito;
- c) Planta de depósito, bem como o corte devidamente dimensionado;
- d) Certificados dos registos criminal, policial e comportamento cívico do requerente ou dos administradores ou gerentes, no caso de sociedade;
- e) Documento do Conselho Municipal ou entidade competente declarando que não se opõe à construção, alteração ou ampliação do edifício;
- f) Título de propriedade do respectivo prédio ou autorização escrita do seu proprietário se for o caso.

3. Os documentos referidos no número anterior são entregues em triplicado, ao órgão competente do Ministério da Indústria e Comércio.

4. O requerimento deverá conter:

- a) O nome, a nacionalidade e domicílio de quem requer;
- b) O local onde pretende instalar o depósito;
- c) As espécies de armas a armazenar e a capacidade máxima de armazenagem com indicação das quantidades de cada espécie de armas, munições, pólvora de caça a guardar dentro dos limites estabelecidos no artigo seguinte.

5. Além das formalidades previstas neste artigo para o licenciamento técnico, devem ser ainda observadas as disposições em vigor para o regime de licenciamento técnico dos estabelecimentos industriais.

ARTIGO 76

(Armazenamento de armas, munições e pólvora de caça)

A armazenagem de armas, munições e pólvora de caça é feita nos depósitos a que se refere o número 1 do artigo 72 nas quantidades seguintes:

- a) As armas de caça, de precisão e de recreio, até 900;
- b) Armas de defesa, até 200;
- c) Cartuchos de bala e de chumbo, até 800.000;
- d) Pólvora de caça, até 25Kg.

ARTIGO 77

(Vistorias)

1. As instalações são vistoriadas depois de concluídas, a pedido dos interessados ao Ministério da Indústria e Comércio, no prazo de 15 dias.

2. Da vistoria fazem parte representantes da PRM, das FADM, dos Serviços Nacional de Bombeiros, dos Ministérios da Indústria e Comércio, do Trabalho, para a Coordenação da Acção Ambiental e da Saúde.

3. Além do indicado nos números anteriores deste artigo quanto à vistoria, devem ser observadas as disposições legais estabelecidas para o licenciamento técnico dos estabelecimentos industriais em vigor.

4. Auto de vistoria que aprova as instalações, quando homologado pelo Ministro da Indústria e Comércio, é documento suficiente para comprovar a existência legal do estabelecimento, de que se envia a cópia ao Comando-Geral da PRM.

ARTIGO 78

(Redução da capacidade de armazenamento)

1. As autoridades fiscalizadoras, sempre que o julgarem necessário, averiguam da necessidade de reduzir a capacidade de armazenagem autorizada ou o encerramento dos depósitos.

2. O processo, para os efeitos do disposto no número anterior, é presente ao Ministério da Indústria e Comércio para o despacho final, ouvido o Comando-Geral da PRM.

SECÇÃO VI

Oficinas para o carregamento de cartuchame

ARTIGO 79

(Oficina de carregamento de cartuchame)

1. As oficinas para o carregamento de cartuchame devem dispor, obrigatoriamente de:

- a) Máquinas automáticas ou semi-automáticas para carregamento, providas de protecção adequada;
- b) Armazém próprio para o material destinado ao carregamento dos cartuchos, tais como chumbo, buchas, cápsulas vazias e embalagens;
- c) Secção própria para a embalagem de cartuchos;
- d) Paiois para a pólvora e paiolim para cápsulas detonadoras;
- e) Dependência apropriada para o guarda do paiol e do paiolim, a qual deverá em regra localizar-se a uma distância não inferior a 50 m da oficina.

2. Na construção do paiol e do paiolim devem ser rigorosamente respeitadas todas as medidas de segurança ou outras aplicáveis, constantes do Regulamento sobre as Substâncias Explosivas em vigor.

3. A instalação das oficinas descritas no número 1 deste artigo é aplicável o disposto nos artigos 76 e 77 deste regulamento.

ARTIGO 80

(Obrigações dos proprietários das oficinas)

1. Os proprietários das oficinas a que se refere o número 1 do artigo 79 deste regulamento ficam obrigados:

- a) A ter e a escriturar os livros modelos XIV e XV, onde serão registadas, diariamente, em relação ao dia anterior, as quantidades de cartuchos carregados, por calibre e bem assim as vendas efectuadas, com a indicação do número da autorização e do nome do adquirente;
- b) A remeter à subunidade Policial mais próxima, até ao dia 10 do mês seguinte, um extracto em duplicado dos livros descritos na alínea anterior, com a indicação do movimento ali referido;
- c) A facultar aos serviços de fiscalização o exame dos livros, constituindo a inobservância do estabelecido nesta alínea o crime de descbediência simples.

2. Os livros a que se refere a alínea a) do n.º 1 deste artigo devem ser autenticados, com termo de abertura e encerramento e assinatura ou chancela em todas as folhas pelo Comandante-Geral da PRM ou seus delegados.

ARTIGO 81

(Proibição de venda de pólvora, cartuchame e fulminante)

Nas oficinas referidos no número 1 do artigo 79 é proibida a venda a particulares de quaisquer quantidades de cartuchame, pólvora de caça ou fulminante, salvo se estiverem devidamente habilitados ao exercício desse ramo de comércio.

ARTIGO 82

(Comércio de armas e munições)

1. O comércio de armas e munições só pode ser exercido por espingardarias em nome individual ou organizadas sob a forma de sociedades comerciais.

2. São abrangidas pelas disposições do número anterior, as oficinas de reparação, quando queira vender directamente ao cidadão que esteja devidamente autorizado.

ARTIGO 83

(Venda de armas, munições e pólvora de caça)

1. A venda de armas, munições e pólvora de caça só é permitida às espingardarias que disponham de depósitos apropriados para armazenagem nos termos do artigo 75, devidamente licenciadas pelo Ministério da Indústria e Comércio, ouvido o Comando-Geral da PRM e os governos locais, mediante:

- a) Alvará passado nos termos da legislação em vigor;
- b) Registo no Comando-Geral da PRM, com o pagamento da taxa a que se refere a tabela B em anexo;
- c) Caução no valor de 250 salários mínimos nacional a favor do Comando-Geral da PRM.

2. Os processos de autorização para o comércio de armas, munições e pólvora de caça são instruídos nos respectivos órgãos competentes do Ministério da Indústria e Comércio.

3. Não é autorizado o exercício do comércio de armas, munições e pólvora de caça aos comerciantes cujos estabelecimentos não estejam situados nas capitais provinciais.

4. Não é permitida a venda nos mesmos estabelecimentos de outros artigos não relacionados com a actividade requerida.

ARTIGO 84

(Livros de registo de armas e escriturações)

1. Nas espingardarias é obrigatória a existência e escrituração dos seguintes livros:

- a) Livro de depósito, modelo XI, onde são registadas diariamente, em relação ao dia anterior, a entrada e saída das armas de fogo e munições, bem como os documentos que derem origem ao movimento;
- b) Livro de vendas, modelo XII, onde se registam diariamente, em relação ao dia anterior, as vendas de armas.

2. As armas recebidas para o conserto estão sujeitas ao registo em livro próprio e diferente do referido na alínea a) do número anterior, devendo estar sempre acompanhadas do respectivo livrete de registo ou fotocópia devidamente autenticada.

3. Os livros a que se referem os números 1 e 2 deste artigo devem ser autenticados, com termos de abertura e encerramento, assinatura e chancela, bem como a enumeração em todas as folhas, pelos serviços de armas e explosivos.

ARTIGO 85

(Autorização de compra de armas, munições e fulminantes)

1. Toda a venda de armas, munições e fulminantes deve ser efectuada contra a apresentação de autorização de modelo VIII, a qual ficará em poder do vendedor para provar a saída do material vendido.

2. As autorizações referidas neste artigo têm validade de cento e oitenta dias, a contar da data da sua concessão.

3. As autorizações para a compra de armas, munições e fulminantes referidas no número 2, que não forem utilizadas dentro do prazo da sua validade, poderão ser renovadas por período não superior a 30 dias, mediante a apresentação do pedido formulado, caso se mantenham as condições que permitiram a sua concessão.

4. A renovação é averbada na autorização original e anotada no duplicado existente no arquivo.

ARTIGO 86

(Quantidade de munições autorizadas)

Os portadores de licença, de uso e porte de arma e os indivíduos que beneficiem de isenção da mesma licença, podem ser autorizados a adquirir em cada ano, as seguintes quantidades de munições:

- a) Para armas de defesa pessoal até 100 cartuchos de balas;
- b) Para caça de subsistência colectiva (licença modelo B), 800 cartuchos de chumbo e de bala;
- c) Para caça limitada para residentes (licença modelo C), 500 cartuchos de bala e de chumbo;
- d) Para caça desportiva alargada para residentes (licença modelo D), 600 cartuchos de chumbo e de bala;
- e) Para caça desportiva praticada por não residentes (licença modelo E), 750 cartuchos de bala;
- f) Para armas de precisão destinadas para tiro desportivo, número ilimitado de cartuchos de bala.

ARTIGO 87

(Autorização excepcional para a compra de munições)

1. Aos portadores de licença de uso e porte de armas de caça e aos indivíduos que beneficiem de isenção da mesma licença, podem ser autorizadas a compra em cada ano, até 100 cartuchos de bala ou de chumbo para a sua defesa pessoal.

2. Nos casos de isolamento, devidamente comprovado, poderá ser aumentada a dotação das munições referidas no número anterior.

ARTIGO 88

(Limitação de compra de munições)

Aos portadores de licença de caça modelo A1 é, apenas, permitida a compra em cada ano até 150 cartuchos de chumbo.

ARTIGO 89

(Obrigatoriedade de escrituração de munições)

1. As entidades oficiais ou particulares que, eventualmente, organizem torneio de tiro, ou aquelas que por virtude de disposição estatutária se dediquem à prática desse desporto, são obrigadas a escriturar o impresso modelo X, no acto da recepção ou de fornecimento de munições, de modo a provarem a fiscalização, em qualquer momento, sobre as quantidades adquiridas e, bem assim, as usadas por cada atirador.

2. Os Cartuchos de bala ou de chumbo remanescentes, devem ser depositados na carreira de tiro pelo atirador.

3. Pela inobservância do disposto no número 1 é responsável, o Presidente da direcção da entidade organizadora ou o seu substituto legal, sendo que pela inobservância do número 2 é responsável o Instrutor ou o monitor de tiro.

ARTIGO 90

(Pedido de autorização para a compra de munições)

1. Os pedidos para a compra de munições devem ser feitos por requerimento dirigido ao Comandante-Geral da PRM, com a assinatura do requerente reconhecida pelo notário.

2. Quando se trate de requisição de serviços públicos, para aquisição de armas ou munições podem os pedidos serem feitos por meio de nota ou officio.

3. Os Comandos Provinciais da PRM deveram enviar até 10 do mês seguintes à Repartição de Armas e Explosivos do Comando-Geral da PRM, os mapas das autorizações para a compra de munições durante o mês.

4. Em caso de extravio, roubo ou destruição das munições adquiridas, ou ainda por qualquer outro motivo devidamente justificado, poderá ser autorizada a compra de novas quantidades de cartuchos de bala ou chumbo.

ARTIGO 91

(Autorização de compra de munições concedida nos comandos provinciais)

As autorizações para a compra de munições e fulminantes, concedidas pelos Comandos Provinciais da PRM são unicamente válidas para a respectiva província e nos casos em que a mesma licença seja usada em outra província, será sujeita a visto da Secção de Armas e Explosivos desta província, depois de confirmada a sua autenticidade ao órgão emissor.

ARTIGO 92

(Cancelamento do alvará)

1. O Comandante-Geral da PRM poderá propor ao Ministro da Indústria e Comércio, com fundamento na violação deste regulamento e ou, noutras disposições legais ou, ainda, na prática de actos que atentem contra a ordem, segurança e tranquilidade públicas, o cancelamento de qualquer alvará de espingardeiro.

2. O cancelamento implica a suspensão imediata da actividade, recolhendo as armas, munições e outros produtos existentes em depósito e em estabelecimentos particulares, para as arrecadações dos Comandos da PRM ou aos paíóis das FADM.

3. O expediente relativo ao cancelamento do alvará do espingardeiro corre seus trâmites no Ministério da Indústria e Comércio ou nas suas Direcções Provinciais.

ARTIGO 93

(Comércio ilegal de armas de fogo e munições e falsa representação para obtenção de licença)

O Comércio ilegal bem como a falsa representação para a obtenção de Licença de comércio de armas de fogo e munições é punido nos termos da lei penal.

SECÇÃO VII

Apreensão, confisco, recolha, desactivação e destruição de armas e munições

ARTIGO 94

(Apreensão de armas e munições)

Os Agentes da PRM, quando devidamente credenciados, podem apreender armas e munições, sempre que se verificarem violações aos termos deste Regulamento.

ARTIGO 95

(Auto de apreensão)

As apreensões são mencionadas numa certidão, lavrada na presença de duas testemunhas, mencionando-se o motivo da medida tomada, as características dos objectos visados e as respectivas quantidades.

ARTIGO 96

(Armas usadas no cometimento de crimes)

As armas e munições usadas no cometimento de crimes e declaradas perdidas a favor do Estado, por decisão judicial transitada em julgado, são entregues ao Comando Geral da Polícia para efeitos de destruição nos termos do artigo 102.

ARTIGO 97

(Destino das armas e munições apreendidas)

1. As armas e munições apreendidas são remetidas, no mais curto espaço de tempo, à Subunidade Policial mais próxima, acompanhados de cópia do respectivo auto para o respectivo procedimento criminal.

2. Quando nas armas e munições apreendidas e que não tenham sido usadas para a prática de crimes existam tipos que interessem ou contribuam para o enriquecimento das colecções ou séries existentes no Museu Militar ou Policial, são entregues, gratuitamente, passando a fazer parte do seu acervo patrimonial.

ARTIGO 98

(Confisco de armas e munições)

1. As armas e munições encontradas na posse ilegal de qualquer indivíduo sem conhecimento do seu legítimo proprietário ou com autorização de empréstimo fora das condições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29 serão apreendidas, ficando os seus possuidores sujeitos às disposições da lei penal.

2. As armas e munições referidas no número anterior poderão ser reclamadas pelo seu legítimo proprietário no prazo de seis meses, por meio de requerimento dirigido à entidade julgadora do processo, findo o qual serão perdidas a favor do Estado.

ARTIGO 99

(Recolha de armas e munições)

1. Se houver uma alteração anormal da ordem e segurança públicas no País, o armamento e munições existentes em depósitos ou na posse de particulares pode ser recolhido, sob recibo, arrecadando-se em paíóis dos Comandos da PRM ou das FADM, enquanto tais circunstâncias se mantiverem.

2. A medida prevista no número 1 deste artigo poderá ser restrita a determinados tipos de calibre de armas na posse de particulares, em defesa da sociedade.

3. Compete ao Comandante-Geral da PRM avaliar a alteração anormal da ordem e segurança Públicas e decretar as correspondentes medidas de recolha de armas e munições.

ARTIGO 100

(Entrega voluntária de armas e munições)

Qualquer indivíduo pode renunciar a propriedade das suas armas e munições a favor do Estado, mediante declaração em papel comum, isenta de qualquer espécie de selo, entregando o material e respectivo livrete de registo ao Comando Geral da Polícia ou ao Comando Provincial da PRM.

ARTIGO 101

(Desactivação e destruição de armas e munições)

Todas as armas e munições apreendidas ou confiscadas devem ser devidamente armazenadas, registadas, marcadas e não havendo disposição em contrário, desactivadas e destruídas.

ARTIGO 102

(Reactivação de armas e munições)

A reactivação de Armas e Munições é equiparada a montagem e reparação e punida nos termos da lei penal.

ARTIGO 103

(Competência de fiscalização de armas e munições)

1. A fiscalização das prescrições deste regulamento compete essencialmente a PRM, autoridades aduaneiras e Direcções de Indústria e Comércio.

2. É contudo, da exclusiva competência da autoridade militar a fiscalização das armas e munições utilizadas pelas FADM, bem como a dos estabelecimentos fabris ou outros dependentes ou afectos àquela autoridade.

ARTIGO 104

(Participação dos resultados da fiscalização)

De todas as infracções constatadas pela fiscalização no âmbito deste Regulamento será objecto de participação pelo Agente que constatar a infracção, observando-se, na parte aplicável, o disposto na lei processo penal.

CAPÍTULO VI

Embargos sobre armas de fogo e munições e armas e munições na posse do estado

SECÇÃO I

Embargos sobre armas de fogo e munições

ARTIGO 105

(Embargos sobre armas de fogo e munições)

1. Os Ministérios do Interior, da Defesa Nacional dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e das Finanças são responsáveis por garantir a implementação dos embargos sobre armas de fogo e munições decretados pelas Nações Unidas.

2. A violação dos embargos é punida nos termos de lei penal.

SECÇÃO II

Armas e munições na posse do estado

ARTIGO 106

(Armas e munições na posse do estado)

1. As armas e munições na posse do Estado deverão ser devidamente marcadas e catalogadas, fazendo-se inventários periódicos com clara indicação do seu movimento.

2. As armas e munições na posse do Estado ficam acondicionadas nos paíóis da PRM e das FADM.

3. As instituições do Estado que pela natureza das suas actividades usam armas de fogo e munições devem requisitá-las ou solicitar a sua aquisição na Polícia da República de Moçambique, sendo esta responsável pelo seu controlo.

4. Os funcionários devidamente habilitados apenas terão acesso às armas de fogo e munições mediante requisição. As armas e munições em poder do Estado são apenas usadas em missões oficiais por funcionários habilitados para sua requisição.

ARTIGO 107

(Aquisição por compra de armas e munições na posse do estado)

A aquisição por compra das armas e munições do Estado é feita mediante instruções emanadas por despacho conjunto dos Ministros do Interior, da Defesa Nacional e das Finanças.

ARTIGO 108

(Armas e munições obsoletas)

As armas e munições obsoletas na posse do Estado serão objecto de destruição.

CAPÍTULO VII

Rastreio de armas e munições e cooperação internacional

SECÇÃO I

Rastreio de Armas de Fogo e Munições

ARTIGO 109

(Rastreio de armas de fogo e munições)

1. A República de Moçambique poderá solicitar auxílio a outros países para o rastreio de armas de fogo e munições que se encontrem no seu território.

2. O pedido de auxílio para o rastreio de armas e munições deverá ser devidamente fundamentado, contendo a descrição das armas e munições em causa bem como as circunstâncias em que foram encontradas.

3. A República de Moçambique deverá responder pontualmente os pedidos de rastreio que lhe tenham sido feitos.

4. A República de Moçambique poderá não fornecer informações sempre que do seu uso possa pôr em causa o curso de uma investigação criminal, violar a legislação em vigor, por razões de segurança nacional e se não houver garantia de confidencialidade de informação por parte do Estado requisitante.

ARTIGO 110

(Cooperação internacional)

1. O Ministério do Interior é responsável pelo acompanhamento e implantação das obrigações de Moçambique nesta matéria.

2. A República de Moçambique sempre que for apropriado deverá solicitar auxílio da Organização Internacional da Polícia Criminal (INTERPOL) para o rastreio de armas e munições.

3. Os funcionários ou agentes incumbidos de fiscalização das armas e produtos de que trata este regulamento, lavram uma acta e rubricam os livros respectivos, indicando o seu cargo e a data da diligência.

4. Da fiscalização efectuada, os funcionários ou agentes elaboram um relatório sobre as condições de segurança em que se encontram os estabelecimentos destinados a armazenagem e venda de armas e munições, enviando-o ao Comando Geral da PRM.

CAPÍTULO VIII

Omissões, taxas, disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Omissões

ARTIGO 111

(Casos omissos)

As infracções ao disposto no presente regulamento a que não corresponda pena especial são punidas com a multa de 25 a 50 salários mínimos nacional.

SECÇÃO II

Taxas

ARTIGO 112

(Pagamento de taxas)

1. A montagem, exportação, importação, reexportação e reimportação de armas e munições ou carregamento destas está sujeita à tributação nos termos da tabela A, anexa a este regulamento.

2. As taxas incidem sobre cada unidade, consoante se trate da montagem, exportação, importação, reexportação e reimportação ou de carregamento.

3. A concessão de licença de importação, de autorizações de compra, de saída de armas ou de outras não especialmente designadas, bem como a passagem de 2.ªs vias dos mesmos documentos e dos livretes de registo de armas, o registo a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 83, bem como o depósito de armas descritos no artigo 117, estão igualmente sujeitos à tributação nos termos da tabela B anexa.

ARTIGO 113

(Concessão de alvarás e licença e o destino das taxas)

1. Pela concessão de alvarás ou licença para o exercício de indústria e de comércio, passagem de 2.ªs vias dos mesmos, e averbamentos, são devidas as taxas em vigor no Ministério da Indústria e Comércio.

2. As taxas constantes das tabelas A, B, C e D anexas, destinam-se 60% para a receita do Estado, 40% para os Serviços Sociais da PRM.

ARTIGO 114

(Destino dos valores das multas)

As importâncias provenientes de multas pela aplicação deste regulamento destinam-se 50% para a receita do Estado, 50% para os Serviços Sociais do Comando Geral da PRM.

ARTIGO 115

(Taxas de verificação e classificação prévia das armas e das vistorias)

1. A verificação e classificação prévia de armamento e munições e as vistorias a que se referem, respectivamente, o artigo 54 e n.º 2 do artigo 77, são remuneradas nos termos da Tabela C anexa.

2. Quando a verificação e classificação prévia sejam efectuadas dentro das horas normais de serviço a receita reverte a favor do Estado e se for efectuada nas horas de folga, reverte a favor dos intervenientes.

3. O transporte e outras despesas com deslocação do pessoal nomeado para os serviços descritos no número 1 deste artigo correm por conta do interessado.

ARTIGO 116

(Obrigações de satisfação das taxas)

1. O pagamento das taxas e remunerações devidas pela aplicação deste regulamento deve ser integralmente satisfeito:

a) Até ao dia 15 do mês seguinte, as taxas constantes do número I da tabela A e antecipadamente à realização do respectivo despacho alfandegário, as taxas descritas no número II da referida tabela;

b) No acto da entrega dos requerimentos a pedir a concessão de licenças de importação, de uso e porte ou de simples detenção de armas, de autorizações de compra, de saída de armas ou de outras não especialmente designadas, bem como a passagem de 2.ªs vias dos mesmos documentos e dos livretes de registo de armas ou as inscrições para o desempenho da respectiva actividade e o depósito de armas, as taxas constantes da tabela B anexa;

c) Antecipadamente à realização da vistoria ou do respectivo despacho alfandegário, as taxas constantes da tabela C anexa.

2. As taxas devidas pelas actividades descritas no n.º 1 da tabela A anexa são cobradas em presença do movimento mensal de produção ou venda constante do extracto do livro IV.

ARTIGO 117

(Depósito de armas para guarda e conservação)

1. Os indivíduos que não desejarem conservar as armas em seu poder, nos termos deste regulamento, podem depositá-las em qualquer Comando da PRM, mediante o pagamento da taxa prevista na tabela B.

2. No talão de depósito é feita a anotação de que a falta de pagamento de nova taxa no prazo de três meses a partir do seu termo implica a perda de arma a favor do Estado.

ARTIGO 118

(Inspeção da montagem, exportação, importação, reexportação e reimportação ou de carregamento)

1. O Comandante-Geral da PRM pode suspender a montagem, exportação, importação, reexportação e reimportação ou de carregamento importação, bem como a venda de armas e

municações sempre que as condições o exigirem e, bem assim, estabelecer para produtos determinadas condições mais rigorosas de importação ou venda.

2. A execução e o fornecimento dos impressos de livretes de registo e das licenças de uso e porte ou de simples detenção constituem exclusivo da Imprensa Nacional, devendo a capa do modelo V ser de papel plástico e a do modelo VI em cartolina.

SECÇÃO III
Disposições transitórias

ARTIGO 119

(Excepcionalidade do Registo e de Legalização de Armas)

Os detentores de quaisquer armas previstas neste Regulamento que ainda não promoveram a sua legalização, devem fazê-lo no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor deste regulamento sob pena de incorrerem no disposto do artigo 33.

Tabela das taxas a que se refere o n.º 1 do Artigo 112 do Regulamento de armas e munições.

Tabela A

I. Taxas de importação:

Por cada peça de arma:

a) De tiro semiautomático	130,00 MT
b) De defesa pessoal e de pressão	66,00 MT
c) De caça:	
De alma lisa	130,00 MT
De alma estriada	130,00 MT
d) De recreio	130,00 MT
e) De ornamentação	13,00 MT
f) Branca	13,00 MT
g) De abate de gado ou outras que utilizem cargas explosivas	1,00 MT
h) De alarme	26,00 MT
i) Outras Peças de armas:	
De valor até 651,00MT	1,00 MT
De valor superior a 651,00MT até 6 505,00MT	3,00 MT
De valor superior a 6 505,00MT	4,00 MT

II. Importação de armas

Por cada arma de tiro semiautomático:

	<u>Território nacional</u>		<u>Estrangeiro</u>
De defesa pessoal	625,00MT	a) espingardarias	750,00 MT
		b) particulares	1 125,00 MT
De precisão	656,50MT	a) Espingardarias	788,00 MT
		b) particulares	1 161,00 MT
Caça (lisa e estriada)	500,00MT	a) espingardarias	625,00 MT
		b) particulares	750,00 MT
De recreio ou valor estimativo	500,00 MT		750,00 MT
De ornamentação	500,00 MT		750,00 MT
Branca	75,00 MT		130,00 MT
De abate de gado ou de outras que utilizem cargas explosivas	200,00 MT		300,00 MT
De alarme	200,00 MT		300,00 MT
Munições, por cada quilograma ou fracção:			
De cartucho de bala	13,00 MT		26,00 MT
De cartucho carregado com chumbo	7,00 MT		13,00 MT
De cartuchos vazios com fulminantes	9,00 MT		20,00 MT
De fulminantes de qualquer espécie	7,00 MT		13,00 MT

Tabela das taxas a que se refere o n.º 3 do Artigo 112 do Regulamento de Armas e Munições

Tabela B

I. Compra e Emissão de 2.^a via

Taxas diversas:

a) Pela concessão de licenças de importação de armas, munições, peças separadas, pistolas de alarme ou de outras não designadas especialmente nesta tabela	1 301,00 MT
b) Pela passagem de 2. ^{as} vias das referidas licenças	1 301,00 MT
c) Pela prorrogação do prazo das mesmas licenças	651,00 MT
d) Pela concessão de autorizações de compra de armas, munições, peças separadas ou de outras não designadas especialmente nesta tabela	130,00 MT
e) Pela passagem de 2. ^{as} vias das referidas autorizações	130,00 MT
f) Pela prorrogação do prazo das mesmas autorizações	65,00 MT
h) Pelo depósito das armas a que se refere o artigo 113 por cada ano ou fracção	1 301,00 MT
i) Pela passagem de 2. ^{as} vias de livretes de registo de armas (excluindo o custo do documento)	500,00 MT
j) Pela inscrição a que se referem as b) do nº 1 dos artigos 15 e 33 e o artigo 72	13 010,00 MT
k) Por cada averbamento de transferência, cancelamento ou anulação de registo de propriedade, quando esses cancelamentos ou anulações não respeitem as armas apreendidas ou entregues voluntariamente	260,00 MT

Tabela das taxas a que se refere no nº1 de artigo 115 do Regulamento de Armas e Munições

Tabela C

1. Importâncias a satisfazer por vistoria

1. A cada perito:

a) Fábricas	3 251,00 MT
b) Depósitos ou Oficinas	1 952,00 MT

2. Ao secretário:

1 301,00 MT

2. Remunerações devidas pela verificação e classificação de armamento e munições

Cobranças a efectuar pelo Comando-Geral, Comandos Provinciais ou Distritais da Polícia da República de Moçambique

Por cada hora ou fracção:

A) Oficiais	651,00 MT
B) Sargentos	520,00 MT
C) Guardas	390,00 MT

Tabela das taxas a que se refere o n.º 2 de Artigo 113 do Regulamento de Armas e Munições

Tabela D

Cobranças a efectuar pelo Comando-Geral da Polícia da República de Moçambique

I.	Concessão de licença bienal para uso e porte de armas:	
	a) De defesa contra animais selvagens	1 000,00 MT
	b) De defesa pessoal	750,00 MT
	c) De caça	750,00 MT
	d) De precisão ou recreio	750,00 MT
II.	Concessão de licença de simples detenção de armas no domicílio	1 750,00 MT
III.	Concessão de 2. ^{as} vias	750,00 MT

Decreto n.º 9/2007 de 30 de Abril

Havendo necessidade de adequar a actuação e a estrutura das empresas de segurança privada as exigências actuais do nosso país e mostrando-se igualmente importante melhorar o seu relacionamento com o Ministério do Interior para a garantia da ordem, segurança e tranquilidade públicas, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento das Empresas de Segurança Privada, em anexo e que faz parte integrante do presente Decreto.

Art 2. As empresas de segurança privada têm por objecto, a prestação de serviços de protecção e segurança de pessoas e bens, vigilância e controlo de acesso, permanência e circulação de pessoas em instalações, edifícios e locais fechados ou vedados, nos termos da lei.

Art. 3. As empresas de segurança privada no seu funcionamento relacionam-se com o Ministério do Interior a quem prestam o relatório das suas actividades.

Art. 4. As empresas de segurança privada já existentes, que não estiverem constituídas de acordo com o presente regulamento, devem regularizar a sua situação no prazo de 180 dias.

Art. 5. É revogada toda legislação anterior que contraria as disposições do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Março de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento das Empresas de Segurança Privada

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

1. Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) *Açaima funcional* – aquele que, aplicado ao cão sem lhe dificultar a respiração, não lhe permite comer nem morder;
- b) *Elaboração de estudos de segurança* – concepção dos procedimentos, medidas a adoptar e meios humanos e técnicos necessários com vista à protecção de pessoas, bens e instalações;
- c) *Empresa de segurança privada* – entidade de direito privado cujo objecto social consiste na prestação de serviços de protecção e segurança privada;
- d) *Guarda* – agente ou conjunto de agentes em postos móveis ou fixos da empresa de segurança privada, que têm a missão de, em determinado período, assegurar a protecção e segurança de pessoas, bens e instalações;
- e) *Guarnição* – conjunto de guardas estacionados em determinadas instalações com tarefas específicas da sua protecção e segurança;